



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A COMPATIBILIDADE ENTRE A NOVA REGRA DO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS ESTADUAIS

Marcio Alves da Paz

Rio de Janeiro

2018

MARCIO ALVES DA PAZ

A COMPATIBILIDADE ENTRE A NOVA REGRA DO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS ESTADUAIS

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

A COMPATIBILIDADE ENTRE A NOVA REGRA DO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Marcio Alves da Paz

Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduado em Direito Civil e Privado pela AVM – Instituto A Vez do Mestre. Advogado. Juiz Leigo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo – o Novo Código de Processo Civil trouxe inovação no que se refere à forma de contagem dos prazos de natureza processual, implementando a contagem apenas em dias úteis (art. 219, do CPC). Doutrina e Jurisprudência brasileiras divergem sobre a aplicação do citado dispositivo legal no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais regidos pela Lei nº 9.099/95. Os que defendem a inaplicabilidade sustentam que a nova forma de contagem causaria retardo na marcha processual, indo de encontro aos princípios vetores do sistema (simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual). Outra parte, em sentido contrário, culpa o próprio Poder Judiciário, e não a dilação dos prazos processuais, pela morosidade da prestação da tutela jurisdicional e defendem a aplicabilidade do art. 219, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais em respeito aos operadores do direito que mereceriam descansar nos sábados, domingos e feriados. O presente trabalho abordará essa divergência e tentará mostrar que a contagem dos prazos de natureza processual em dias úteis é perfeitamente aplicável ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, não sendo fator de contribuição para a morosidade dos processos nessa seara.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Juizados Especiais Cíveis. Princípios Norteadores. Contagem de prazos processuais em dias úteis. Aplicabilidade. Controvérsias.

Sumário – Introdução. 1. A aplicação integrativa do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2. A harmonização entre o art. 219, do Código de Processo Civil e os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis Estaduais – Impacto na duração razoável do processo? 3. O real motivo da morosidade nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Art. 219, do Código de Processo Civil ou outros fatores? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a aplicação do artigo 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais regidos pela Lei nº 9.099/95.

O objetivo do presente estudo é apresentar as divergências existentes na Doutrina e na Jurisprudência acerca do tema e demonstrar que a aplicação do citado dispositivo legal não é incompatível com os princípios vetores do procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95 e nem tampouco com o princípio da duração razoável do processo, consagrado pelo artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88, além de não ser o artigo 219, do CPC, o “responsável” pela indesejada morosidade dos

Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ao contrário do que sustentam aqueles que defendem a inaplicabilidade do dispositivo legal em foco.

O artigo 219, do CPC, trouxe uma singela modificação na forma de contagem dos prazos de natureza processual estabelecidos em dias, dispondo que tais prazos serão contados apenas em dias úteis, diferentemente do que acontecia na vigência do Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei nº 13.105/2015 (CPC). De acordo com a nova disposição legal, os prazos processuais fixados em dias úteis serão suspensos nos dias de sábado, domingo, feriados, e nos dias em que não houver expediente forense.

A nova forma de contagem dos prazos processuais fixados em dias, embora represente um indubitável benefício para a classe de advogados por permitir que estes profissionais gozem do merecido descanso nos finais de semana e feriados, configura inegável retardo na marcha processual.

Nesse contexto, discute-se em doutrina e jurisprudência se a nova regra se aplicaria ou não ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, cujos princípios orientadores estabelecidos no Art. 2º, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 (simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia processual) conspiram para a rápida solução da lide, em estrita consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

No primeiro capítulo deste artigo científico aborda-se se o Código de Processo Civil deve ser aplicado aos Juizados Especiais Cíveis de forma irrestrita, uma vez que, sabidamente, o CPC é diploma de regência supletiva da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Ou seja, até que ponto o aplicador do direito pode se valer das normas estabelecidas no Código de Processo Civil para preencher as lacunas processuais deixadas pelo Legislador que editou a Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

O Segundo capítulo demonstra que apesar da ligeira dilação na marcha processual causada pela aplicação do artigo 219, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a norma é perfeitamente compatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, o qual é regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, oralidade, celeridade e economia processual (Art. 2º, da Lei nº 9.099/95), e com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). O capítulo também aborda o ponto de vista daqueles que defendem a inaplicabilidade do dispositivo, bem como a divergência existente na doutrina e na jurisprudência sobre o tema.

O terceiro e último capítulo tem por objetivo responder ao questionamento que se faz acerca da contribuição, ou não, da norma do artigo 219, do CPC, para a indesejada morosidade do Judiciário.

Conclui-se o presente artigo científico com a explanação sobre a inegável compatibilidade da norma do artigo 219, do CPC, com os princípios norteadores do procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Tratando dos procedimentos metodológicos, adota-se a abordagem de pesquisa qualitativa, exploratória, utilizando-se do método bibliográfico com a finalidade de demonstrar que a contagem do prazo de natureza processual em dias úteis não é incompatível com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa será feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas em meios escritos ou eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de web sites.

1- A APLICAÇÃO INTEGRATIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que possui fundamento constitucional no art. 98, I, da CRFB/88¹, instituiu no ordenamento jurídico nacional os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, que são competentes para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim compreendidas no Art. 3º, da Lei dos Juizados.

Não é pacífica no universo do Direito Processual Civil a questão da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao sistema dos juizados especiais cíveis estaduais.²

A divergência estaria no fato de que o CPC possui regras que seriam incompatíveis com os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, vetores do procedimento sumaríssimo dos juizados, elencados no art. 2º, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Embora a Lei nº 9.099/95³ não tenha feito expressa menção à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em caso de lacunas, há na Lei dos Juizados Especiais Cíveis alguns

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

²Doutrina e Jurisprudência ainda divergem em relação ao tema ora tratado, considerando que a alteração na forma de contagem dos prazos processuais é recentíssima, não havendo tempo suficiente para a pacificação no âmbito dos Tribunais Superiores e nem tampouco para uma alteração legislativa que altere a Lei nº 9.099/95 colocando-a em sintonia com o Código de Processo Civil.

³BRASIL. *Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 04 set. 2018.

dispositivos que remetem ao entendimento de que o CPC é norma de integração àquele Diploma Legal, como por exemplo, os artigos 3º, II, 48, 52 e 53.⁴

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015, no Art. 1.062⁵, dispõe expressamente sobre a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aos juizados especiais cíveis.

Salienta-se que o art. 318, parágrafo único, do CPC⁶, estabelece que o procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução. Verbis: “Art. 318 [...]. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.”

Não obstante, segundo noticiado pelo Portal Consultor Jurídico - CONJUR -, durante o XI Encontro de Juízes dos Juizados Especiais e Turmas Recursais realizado no dia 18 de março de 2016, a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça - então corregedora do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, manifestou entendimento no sentido de que o Código de Processo Civil, seja o novo ou o revogado, não se aplica aos juizados especiais cíveis, pois incompatível com os princípios da simplicidade, informalidade e oralidade.⁷

Em que pese o entendimento da eminente Ministra Nancy, há vozes na doutrina que defendem a aplicação suplementar do Código de Processo Civil em caso de omissão na Lei nº 9.099/95⁸ e naquilo que com ela não conflitar.

Nesse sentido, ensina Sérgio Niemeyer⁹, que a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi concebida sem qualquer disposição sobre alguns recursos e sobre o critério de fluência e contagem de prazos. Acrescenta o nobre professor Niemeyer, que tal defectibilidade da lei especial resolve-se com a aplicação da lei geral (LINDB, artigo 2º, § 2º¹⁰), “*in casu*” a Lei nº 5.869/1973, o antigo Código de Processo Civil que se harmonizam segundo os preceitos da Lei de Introdução às Normas

⁴BRASIL. op. cit., nota 3.

⁵BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁶BRASIL. op. cit., nota 5.

⁷SOUZA, Giselle. *Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi>. Acesso em: 16 set. 2018.

⁸Ibid.

⁹NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>> Acesso em: 16 abr. 2018.

¹⁰BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei nº 4.657/1942¹¹), e, naturalmente, sob a orientação científico-doutrinária da hermenêutica jurídica a respeito dessa matéria.

Prossegue Niemayer salientando que, à guisa de conclusão, o novo CPC tem sim aplicação supletiva em relação à Lei nº 9.099/1995. E a aplicação supletiva não é meramente subsidiária, porquanto suplementar significa acrescentar o que falta, de modo que as normas do CPC devem aplicar-se aos procedimentos disciplinados pela Lei nº 9.099/1995 sempre que esta não tenha disciplina própria existente naquele e com a qual não encete conflito frontal.¹²

No mesmo sentido é a lição do ilustre professor Rodolfo Hartmann¹³:

De acordo com o CPC, o procedimento a ser adotado nos juízos cíveis é o “comum”. Já no caso específico dos juizados, a Carta Magna prevê que seja observado um rito mais concentrado, nominado como “sumaríssimo”.

De qualquer maneira, é de se expressar que, nos processos que tramitam perante o Juizado Especial, apenas este rito poderá ser empregado, com exclusão de todos os demais, incluindo os especiais (v.g., procedimento monitorio). Somente na ausência de regra mais específica nestas leis regentes é que se poderá empregar de maneira subsidiária o rito comum (art. 318, parágrafo único).

A jurisprudência dos Tribunais da Federação, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sempre admitiu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil¹⁴ ao procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95¹⁵, especialmente porque a Lei dos Juizados Especiais Cíveis é silente em vários aspectos processuais e não dispõe sobre a forma de contagem dos prazos processuais.

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, no XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte, editou o enunciado nº 161¹⁶, em que consolida o entendimento no sentido de que o Código de Processo Civil somente se aplica aos Juizados Especiais Cíveis nos casos de expressa remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no Art. 2º, da Lei nº 9.099/95¹⁷. In verbis:

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou

¹¹BRASIL, op. cit., nota 10.

¹²NIEMAYER, Sérgio. op. cit., nota 9.

¹³HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do novo processo civil* 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 799-800.

¹⁴Ibid.

¹⁵Ibid.

¹⁶ENUNCIADO FONAJE nº 161. Disponível em <www.amb.com.br/fonaje/?p=32> Acesso em: 02 out. 2018.

¹⁷Ibid

na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no enunciado nº 1.1, do Aviso TJRJ nº 23/2008, alterado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016¹⁸. In verbis: “Enunciado 1.1. Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.”

Além disso, o TJRJ, no Aviso Conjunto TJ/COJES nº 16.2015¹⁹, editou diversos enunciados em que estabelece casos de aplicabilidade e de inaplicabilidade do CPC aos Juizados Especiais Cíveis. Entre eles, o enunciado nº 08.2016, que dispõe sobre a inaplicabilidade do Art. 219, caput, do CPC²⁰ ao sistema dos juizados especiais cíveis – que prevê a contagem de prazo em dobro -, e o enunciado nº 13.9.1, que prevê a possibilidade de aplicação do Art.523, §1º, do CPC²¹ aos Juizados.

Nesta senda, conclui-se que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis não é irrestrita. Ao contrário, terá lugar apenas em caso de expressa disposição nesse sentido ou, caso não haja incompatibilidade com os princípios que orientam o procedimento sumaríssimo, previstos no Art. 2º, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Estabelecida a premissa de que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei nº 9.099/95²², ainda que de forma restrita, passa-se a análise da aplicação específica do Art. 219, do CPC, que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais em dias úteis, aos Juizados Especiais Cíveis.

¹⁸AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº15/2016. Disponível em: <https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/16308916/aviso_conjunto_tj_cojes_n_15_de_2016.pdf>. Acesso em 16 out. 2018.

¹⁹AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 15/2016. op.cit., nota 18.

²⁰Ibid.

²¹Ibid.

²²Ibid.

2- A HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS – IMPACTO NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO?

A aplicação do art. 219, do Código de Processo Civil²³, ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é questão que esbarra em ampla divergência em doutrina e jurisprudência.

Aqueles que entendem pela inaplicabilidade fundamentam sua posição nos argumentos de que a contagem dos prazos processuais em dias úteis não é compatível com os princípios que orientam o sistema dos Juizados Especiais, especialmente o da celeridade, e que tal forma de contagem implicaria um retardo da marcha processual, indo de encontro ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB²⁴).

O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, no XXXIX encontro, realizado em Maceió/AL, aprovou o Enunciado Cível nº 165²⁵, o qual dispõe que todos os prazos nos Juizados Especiais serão contados de forma contínua.

O documento denominado CARTA DE MACEIÓ – XXXIX FONAJE²⁶, editado neste citado encontro entre magistrados dos Juizados Especiais do Brasil, reafirmou a:

[...] necessidade de preservação da autonomia e da independência do Sistema dos Juizados Especiais em relação a institutos e a procedimentos incompatíveis com os critérios informadores definidos no art. 2º da Lei 9.099/95, notadamente os previstos no Novo Código de Processo Civil; ressaltando-se que por suas peculiaridades, os Juizados Especiais, órgãos constitucionais (art. 98, inc. I, da CF/88), são vocacionados a contribuir positiva e decisivamente para a redução dos índices de congestionamento processual da Justiça Brasileira; [...]

Por outro lado, a tese contrária, que entende pela contagem em dias úteis, foi sustentada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enunciado nº 45 - em agosto de 2015)²⁷, pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Enunciado nº 175 – em

²³BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

²⁴BRASIL. op. cit., nota 1.

²⁵ENUNCIADO FONAJE nº 165 . Disponível em <www.amb.com.br/fonaje/?p=32> Acesso em: 02 out. 2018.

²⁶ATA DO XXXIX FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. *Autonomia dos Sistemas dos Juizados Especiais*. Maceió/AL – de 08 a 10 de junho de 2016. Disponível em: <www.amb.com.br/fonaje/?p=38>. Acesso em: 04 set. 2018.

²⁷ENFAM – Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados. Seminário – *O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

abril de 2016²⁸), pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (Enunciado nº 415 – março de 2017²⁹), além da Turma de Uniformização do TJDF. Por fim, cumpre acrescentar que, mais recentemente, na I Jornada de Processo Civil do CJF – Conselho Nacional de Justiça -, ocorrida nos dias 24 e 25 de agosto de 2017³⁰, também foi aprovada a edição do Enunciado n. 19, pela aplicação da contagem em dias úteis para os Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Segundo os que entendem pela aplicabilidade do art. 219, do CPC³¹ aos Juizados Especiais Cíveis, não é a utilização da nova sistemática de contagem de prazos que afrontaria o princípio da celeridade, mas sim a própria morosidade do judiciário e o tempo em que os autos ficam esperando por providências cartorárias ou manifestações judiciais.

Em pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça³², concluiu-se que, em relação ao prazo total de processamento, o trâmite cartorário do feito é demasiadamente alto, configurando a porcentagem de 80 a 95 por cento do tempo integral de duração do processo. Veja-se:

O tempo em que o processo fica em cartório é grande em relação ao tempo total de processamento. Descontados os períodos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados por advogados para vista e manifestação, eles ficam nos cartórios por um período equivalente a 80% (no cartório A) e 95% (nos cartórios B e C) do tempo total de processamento.

Outro argumento utilizado pelos defensores da corrente que adota a aplicabilidade do dispositivo é o direito à saúde e ao repouso semanal do operador do direito.

Sustenta que os profissionais que descansam mais possuem uma maior expectativa de vida. Segundo os que sustentam esse argumento, há indicadores que demonstram um acréscimo de vida de quatro a dez anos para aqueles que exercem esse hábito.

²⁸ENUNCIADOS Fonajef. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef>>. Acesso em: 16 out. 2018.

²⁹ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 24, 25, e 26 de março de 2017. Disponível em: <fpprocessualistascivis.blogspot.com>. Acesso em: 16 out. 2018.

³⁰JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – *Enunciados Aprovados*. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 16 out. 2018.

³¹Ibid.

³²MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Secretaria de Reforma do Judiciário. Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD. *Análise de Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364096/mod_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judiciário%20-%20Análise%20da%20Gestão%20e%20Funcionamento%20dos%20Cartórios%20Judiciais.pdf>. Acesso em: 04 set. 2018.

Não se olvide que o descanso do advogado ameniza o estresse natural que decorre da condução dos processos, trazendo-lhe benefícios para a saúde mental e física.

O repouso semanal é um direito fundamental do trabalhador. Embora na maioria das vezes o advogado não se submeta às regras estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT³³, por atuar de maneira autônoma, deve gozar do merecido descanso, aplicando-se por analogia às regras que se aplicam àqueles profissionais da advocacia que possuem vínculo empregatício.

Quanto à jurisprudência dos Tribunais da Federação, também há enorme divergência a respeito.

A título ilustrativo destaca-se o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que os prazos processuais no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, até deliberação em sentido contrário, serão contados em dias corridos, não sendo aplicável o artigo 219, do Código de Processo Civil³⁴. Neste sentido, convém transcrever a ementa do seguinte aresto:³⁵

Recorrente/Autor: GLAUBER BORGES SIMAS Recorridas/Rés: CCISA 11 INCORPORADORA S.A e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A VOTO
Trata-se de recurso da parte autora (fls. 854/864), sem preliminares, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, entendendo haver necessidade de perícia. [...]. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Até deliberação em contrário, os prazos em sede de Juizados Especiais Cíveis continuarão a ser contados em dias corridos, sendo inaplicável o artigo 219 do NCPC, nos termos do Aviso COJES 02/2016, publicado no DOERJ de 31.03.2016, p. 25. [...]

Convém transcrever o Enunciado 12.2016 do Aviso conjunto TJ/COJES 15/2016, que dispõe da seguinte forma: "Os prazos processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis são contados em dias corridos, inaplicável o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015."³⁶

Não obstante, a fim de sepultar a enorme controvérsia existente a respeito do tema, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, o que acarreta inegável insegurança jurídica, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei do Senado Federal nº 10.020/2018³⁷, que altera a Lei nº 9.099, de 26 de

³³BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

³⁴Ibid.

³⁵BRASIL. Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0017025-77.2018.8.19.0038. Relatora: Juíza de Direito Cristina Gomes Campos Seta. Disponível em: <www.4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20187005642578>. Acesso em: 04 set. 2018.

³⁶Ibid.

³⁷BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.020/2018 do Senado Federal*. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171928>. Acesso em: 16 out. 2018.

setembro de 1995³⁸, acrescentando-lhe o art. 12-A, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

O projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda a interposição de eventual recurso para, então, seguir para sanção pelo Presidente da República.

A perspectiva é de que, em breve, a Lei nº 9.099/95³⁹ contenha previsão legal expressa no sentido da aplicabilidade da forma de contagem dos prazos processuais estabelecida pelo artigo 219, do Código de Processo Civil.⁴⁰

Nesta esteira, os argumentos daqueles que entendem pela aplicabilidade da contagem do prazo em dias úteis também em sede de Juizado Especial Cível devem prevalecer, tendo em vista que o impacto da aplicação do art. 219, do CPC⁴¹ no atraso da marcha processual é ínfimo, não constituindo de forma alguma violação ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, ainda que se cogitasse da violação ao princípio da duração razoável do processo pela contagem em dias úteis dos prazos processuais, o que não é o caso, deve-se prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana concedendo ao advogado o descanso semanal a que tem direito.

3 - O REAL MOTIVO DA MOROSIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU OUTROS FATORES?

Como já salientado linhas acima, o principal argumento daqueles que defendem a inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil⁴², é o de que a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis ensejaria um retardo na marcha processual causando indesejada morosidade, o que iria de encontro aos princípios norteadores do sistema, previstos no art. 2º, da Lei

³⁸Ibid.

³⁹Ibid.

⁴⁰De fato, antes da publicação deste artigo científico, foi sancionada pelo Presidente da República Michel Temer a Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de novembro de 2018, que inseriu na Lei nº 9.099/95 o art. 12-A que, por sua vez, dispõe que na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.

⁴¹Ibid.

⁴²BRASIL, op. cit., nota 5.

nº 9.099/95⁴³ e ao princípio constitucional da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB⁴⁴.

Contudo, não há como atribuir a morosidade do trâmite processual perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais à contagem de prazos processuais apenas em dias úteis, uma vez que a dilação processual causada pela aplicação do art. 219, do CPC⁴⁵ é ínfima.

Por outro lado, não é desconhecido que a facilitação do acesso à justiça proporcionada pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais fez com que a distribuição de demandas crescesse de forma avassaladora e desproporcional ao número de servidores existentes. Tal fato, sem sombra de dúvidas, é um fator que contribui inegavelmente para a demora na prestação jurisdicional.

Conforme dado divulgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁴⁶, nos últimos 12 (doze) meses foram distribuídas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais o impressionante nº de 301.478 (trezentos e uma mil quatrocentos e setenta e oito) ações. E este número corresponde apenas a ações relacionadas às empresas fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo.

Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais cíveis são reduzidos, de modo que não é este o motivo real para a demora na prestação jurisdicional, seja pela forma de contagem em dias úteis ou corridos.

De outro turno, os prazos do cartório, do juiz e de outros membros da burocracia estatal não são contabilizados. O tempo que o processo permanece paralisado sem que nele se pratique atos imprescindíveis ao seu desenvolvimento passou a ser chamado de “tempo morto”, conforme nos ensina Gisele Mascarelli Salgado⁴⁷:

[...] em linhas gerais pode-se dizer que o tempo morto no processo judiciário é o tempo em que o processo judiciário está em andamento, sem estar correndo o prazo dos atos processuais. O tempo morto é aquele em que não há efetivamente atos processuais que levem ao fim do processo, garantindo a paz social com a resolução dos conflitos. No período que denominamos tempo morto o processo judiciário está na mão da burocracia estatal judiciária, para que esse volte novamente a ser movimentado pelas partes ou terceiros. É esse tempo que não é computado nos prazos processuais, porém que afetam consideravelmente a duração do processo como um todo. Não há como medir o quantum de

⁴³BRASIL, op. cit., nota 3.

⁴⁴BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁵Ibid.

⁴⁶PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PJERJ. *Top 30 maiores litigantes*. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/> Acesso em: 18 set. 2018.

⁴⁷SALGADO, Gisele Mascarelli. *Tempo morto no processo judicial brasileiro*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3837/Tempo-morto-no-processo-judicial-brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2018.

tempo é necessário para que um processo judiciário termine, no momento em que se faz um pedido de tutela jurisdicional.[...].

Em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013⁴⁸, concluiu-se que o tempo de processamento de ações com resolução de mérito em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis demonstra a falta de efetividade destes como mecanismos de celeridade e garantia dos direitos. O tempo médio entre a apresentação da petição inicial e o encerramento do processo chega a 1.869 dias no Estado do Ceará, 1.365 dias no Amapá, e 1.296 dias no Rio de Janeiro.

Nesta perspectiva, verificamos que o maior causador do atraso na marcha processual é o tempo ocioso em que o processo permanece em cartório aguardando a prática de atos que dependem dos próprios servidores do Poder Judiciário.

Oportuno destacar as lições do professor Rogério Licastro Torres de Mello a respeito da controvérsia ora analisada⁴⁹:

[...] de fato, não é razoável ponderar que contar apenas dias úteis para fins de cumprimento de prazos no âmbito da Lei 9.099/95 tornaria o rito desta moroso, ou ainda mais moroso (pragmaticamente falando). É de domínio público que as ações judiciais que tramitam nos juizados especiais cíveis Brasil afora exigem meses e anos para que atinjam sua conclusão, meses e anos estes que não deixarão de ser, com o perdão pela repetição, meses e anos porque alguns poucos dias não úteis foram excluídos do cômputo de prazos! [...]

O Professor Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁰, por sua vez, também ressalta que a culpa pela demora do processo não é dos prazos, salientando que “a culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental”.

Não há como sustentar que a contagem dos prazos processuais em dias úteis seja o responsável pelo atraso no trâmite processual perante os Juizados Especiais Cíveis.

O próprio Código de Processo Civil consagra em seu art. 4º o princípio da solução integral do mérito em prazo razoável, que decorre diretamente do princípio constitucional da duração

⁴⁸IPEA. *Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis*. Disponível em: <ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181013_diagnostico_sobre_juizados.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁴⁹MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>> Acesso em: 18 set. 2018.

⁵⁰NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – volume único*. 8 ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2016. p. 359.

razoável do processo.⁵¹ *In verbis*: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Sendo assim, se a intenção do CPC⁵² é de prestigiar a celeridade processual, não se há falar que a norma do art. 219, do CPC está em desacordo com os vetores que orientam o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis que, por sua vez, têm o mesmo objetivo.

CONCLUSÃO

Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade do art. 219, do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a pesquisa ora apresentada concluiu, em princípio, que o CPC tem aplicação subsidiária à Lei nº 9.099/95 naquilo que expressamente a Lei nº 13.105/15 dispuser, e naquilo que não conflitar com os princípios orientadores dos Juizados, quais sejam, a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95.

Demonstrou-se que, embora parte da doutrina e da jurisprudência entendam que a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis nos Juizados Especiais Cíveis implicaria em atraso na marcha processual, o maior “inimigo” do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e dos princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis, é o tempo ocioso dos processos em cartório, que chegam a levar mais de 1.000 dias para que a tutela jurisdicional seja efetivamente prestada.

Além de a contagem dos prazos processuais na forma do art. 219, do CPC, não ter qualquer relação íntima com a demora dos processos, porquanto sua aplicação importe em ínfima dilação dos prazos, a nova regra é salutar para que os advogados e demais operadores do direito gozem do merecido descanso nos finais de semana.

A aplicação do art. 219, do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis é entendimento que está em absoluta consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana daqueles que atuam em processos submetidos ao procedimento especial da Lei nº 9.099/95.

⁵¹BRASIL. op. cit., nota 5.

⁵²Ibid.

Tanto é verdade, que o Poder Legislativo Federal vota atualmente a aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 10.020/2018, que altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, acrescentando-lhe o art. 12-A, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. (publicada em 1º, de novembro de 2018, antes do fechamento deste artigo científico, a Lei nº 13.728/2018, que inseriu na Lei nº 9.099/95 o artigo 12-A, estabelecendo a contagem dos prazos processuais estabelecidos em dias, somente em dias úteis, sepultando a divergência tratada neste trabalho).

Nesta esteira, a pesquisa concluiu que o art. 219, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar a morosidade dos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que a demora na prestação da tutela jurisdicional deve ser atribuída à própria deficiência do Poder Judiciário em prestar uma solução aos casos de forma rápida e eficaz. Assim, é perfeitamente aplicável ao rito especial da Lei nº 9.099/95 a contagem dos prazos de natureza processual apenas em dias úteis.

REFERÊNCIAS

ATA DO XXXIX FONAJE – FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. *Autonomia dos Sistemas dos Juizados Especiais*. Maceió/AL – de 08 a 10 de junho de 2016. Disponível em: <www.amb.com.br/fonaje/?p=38>. Acesso em: 04 set. 2018.

AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº15/2016. Disponível em: <https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/16308916/aviso_conjunto_tj_cojes_n_15_de_2016.pdf>. Acesso em 16 out. 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em; 16 out. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. *Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em 04 set. 2018.

_____. *Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13728.html>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL, Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Recurso Inominado nº 0017025-77.2018.8.19.0038. Relatora: Juíza de Direito Cristina Gomes Campos Seta. Disponível em: <www.4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=20187005642578>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 10.020/2018 do Senado Federal.* Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171928>. Acesso em: 16 out. 2018.

ENFAM – Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados. Seminário – *O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil.* Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Florianópolis, 24, 25, e 26 de março de 2017. Disponível em: <fpprocessualistascivis.blogspot.com>. Acesso em: 16 out. 2018.

ENUNCIADO FONAJE nº 161. Disponível em <www.amb.com.br/fonaje/?p=32> Acesso em: 02 out. 2018.

ENUNCIADO FONAJE nº 165 . Disponível em <www.amb.com.br/fonaje/?p=32> Acesso em: 02 out. 2018.

ENUNCIADOS Fonajef. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef>>. Acesso em: 16 out. 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil* 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 799-800.

IPEA. *Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis.* Disponível em: <ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181013_diagnostico_sobre_juizados.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – *Enunciados Aprovados.* Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 16 out. 2018.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC.* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>> Acesso em: 18 set. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Secretaria de Reforma do Judiciário. Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento – PNUD. *Análise de Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364096/mod_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judiciário%20-%20Análise%20da%20Gestão%20e%20Funcionamento%20dos%20Cartórios%20Judiciais.pdf>. Acesso em: 04 set. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único. 8 ed.- Salvador: JusPodivm, 2016.

NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995>> Acesso em: 16 abr. 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PJERJ. *Top 30 maiores litigantes*. Disponível em: <www4.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/> Acesso em: 18 set. 2018.

SALGADO, Gisele Mascarelli. *Tempo morto no processo judicial brasileiro*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3837/Tempo-morto-no-processo-judicial-brasileiro>>. Acesso em: 17 set. 2018.

SOUZA, Giselle. *Regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi>. Acesso em: 16 set. 2018.